



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5167923-64.2024.8.21.0001/RS

AUTOR: ACOS RADIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

RÉU: L.V.B COMERCIO DE FERROS E ACOS LTDA

SENTENÇA

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. DUPLICATAS MERCANTIS PROTESTADAS. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE INSOLVÊNCIA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Pedido de falência ajuizado por Aços Radial Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. em face de L.V.B. Comércio de Ferros e Aços Ltda., com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, lastreado em crédito no valor de R\$ 297.356,74, representado por duplicatas mercantis vencidas, não pagas e devidamente protestadas para fins falimentares, após frustradas inúmeras tentativas de citação pessoal da devedora, culminando na citação por edital e apresentação de contestação por negativa geral pela Curadoria Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a citação por edital diante do alegado não esgotamento dos meios de localização da sociedade empresária ré; e (ii) estabelecer se estão preenchidos os requisitos legais para a decretação da falência com base na impontualidade injustificada prevista no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A citação por edital é válida quando demonstrado o esgotamento de todos os meios razoáveis e disponíveis para a localização e citação pessoal da parte ré, nos termos do art. 256, II, do CPC.

A realização de sucessivas tentativas de citação por carta, mandado, consultas a sistemas conveniados e meios eletrônicos evidencia a situação de local incerto e não sabido da devedora.

O pedido de falência fundado no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 exige apenas a demonstração objetiva da impontualidade injustificada, prescindindo da prova do estado de insolvência econômica.

Duplicatas mercantis acompanhadas de notas fiscais, comprovantes de entrega e protesto para fins falimentares constituem prova suficiente da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

A contestação por negativa geral apresentada por curador especial não é apta a elidir a robusta prova documental produzida pelo credor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A ausência de depósito elisivo ou de relevante razão de direito para o inadimplemento autoriza a decretação da falência.

Eventuais controvérsias sobre critérios de cálculo do débito não impedem a caracterização da impontualidade, devendo ser examinadas na fase de verificação e classificação de créditos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente. Falência decretada.

Tese de julgamento:

A impontualidade injustificada comprovada por títulos executivos protestados, em valor superior ao limite legal, autoriza a decretação da falência, independentemente da prova de insolvência econômica.

É válida a citação por edital quando demonstrado o esgotamento de todos os meios razoáveis de localização da sociedade empresária devedora.

A contestação por negativa geral apresentada por curador especial não afasta a presunção legal de insolvência decorrente do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 94, I, 98, parágrafo único, 99, incs. II, IV, V, VIII, X, XIII, e parágrafo único, 104, 108 e 109; CPC, art. 256, II.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **AÇOS RADIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.** em face de **L.V.B. COMÉRCIO DE FERROS E AÇOS LTDA.**, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

A parte autora alega, em síntese, ser credora da ré pela quantia de R\$ 297.356,74 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), representada por duplicatas mercantis vencidas e não pagas, devidamente protestadas para fins falimentares.

Após o ajuizamento, iniciou-se longa e complexa fase processual voltada à citação da parte ré. Houve controvérsia inicial acerca da denominação social da demandada, que foi sucessivamente esclarecida pela autora (evento 14, DESPADEC1 e evento 21, DESPADEC1).

Foram realizadas múltiplas tentativas de citação, todas infrutíferas: por carta AR no endereço da sede (Evento 16); por mandado, cumprido por Oficial de Justiça, em dois endereços distintos (Eventos 42 e 44); por mandado no endereço residencial do sócio administrador (Evento 58); por cartas AR enviadas aos diversos endereços localizados através dos sistemas SISBAJUD e JUCISRS (Eventos 78 a 84); e, por fim, por meios eletrônicos, como telefone, WhatsApp e e-mail, os quais se mostraram inoperantes ou resultaram em falha na entrega (Evento 108).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Diante do esgotamento de todos os meios de localização, foi deferida e promovida a citação por edital (evento 116, EDITAL1 e evento 122, EDITAL1), com publicação na Plataforma Nacional de Editais (evento 125, CERT2).

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de defesa ou a realização de depósito elisivo, conforme certificado no evento 125, CERT1, foi nomeada a Defensoria Pública do Estado para atuar como Curadora Especial da ré, nos termos da decisão do evento 115, DESPADEC1.

Em sua contestação (evento 128, CONT1), a Curadoria Especial arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, por entender que não teriam sido esgotados todos os meios de localização da ré. No mérito, apresentou defesa por negativa geral, impugnando genericamente os fatos e documentos apresentados, e sustentando a impossibilidade de utilização do pedido de falência como mero mecanismo de cobrança, a ausência de prova do estado de insolvência, e a irregularidade dos títulos e cálculos. Subsidiariamente, questionou o termo inicial dos juros de mora e o índice de correção monetária. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A parte autora apresentou réplica (evento 133, RÉPLICA1), rechaçando a preliminar de nulidade ao elencar as inúmeras diligências citatórias frustradas. No mérito, defendeu a plena adequação do pedido ao artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, que se funda na impontualidade objetiva e prescinde da comprovação de insolvência econômica. Afirmou que a robusta prova documental apresentada supera a negativa geral e que as questões subsidiárias sobre o cálculo do débito não impedem a decretação da quebra.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O processo encontra-se em ordem, sem vícios que possam macular o seu prosseguimento. Passo à análise das questões pendentes.

1. Da Gratuidade da Justiça e da Preliminar de Nulidade da Citação

Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte ré, representada por Curador Especial, tendo em vista a sua função institucional e a impossibilidade de aferir a condição econômica da citada por edital.

Rejeito, contudo, a preliminar de nulidade da citação por edital. O exame atento dos autos revela que foram exauridos todos os meios razoáveis e disponíveis para a localização e citação pessoal da empresa ré e de seu representante legal. Como bem detalhado no relatório, o Juízo promoveu diligências por carta, por múltiplos mandados cumpridos por Oficial de Justiça em endereços distintos, por meio de consultas a diversos sistemas conveniados e, inclusive, por meios eletrônicos. Todas as tentativas restaram infrutíferas, indicando que a ré se encontra em local incerto e não sabido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Nesse cenário, a citação por edital não foi uma medida açodada, mas a única alternativa processual cabível para dar andamento ao feito, em estrita conformidade com o disposto no artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil. Afasto, portanto, a nulidade arguida.

2. Do Mérito do Pedido de Falência

Superada a questão preliminar, adentro ao mérito do pedido. A controvérsia cinge-se em verificar o preenchimento dos requisitos legais para a decretação da falência da sociedade ré, considerando a contestação por negativa geral apresentada pela Curadoria Especial.

O pedido falimentar está fundamentado no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;"

A análise dos autos demonstra que a parte autora cumpriu rigorosamente todos os requisitos objetivos exigidos pelo dispositivo legal. O crédito, superior a 40 salários-mínimos, está materializado em duplicatas mercantis (evento 1, NFISCAL5), títulos executivos por excelência, acompanhadas das respectivas notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias (evento 1, NFISCAL6), o que lhes confere liquidez e certeza. Ademais, os títulos foram devidamente protestados para fins falimentares (evento 1, OUT7), conforme exigência legal, ato que constitui o devedor em mora e caracteriza a sua impontualidade.

A Curadoria Especial argumenta que o pedido de falência não pode ser usado como mera ação de cobrança e que não há prova da insolvência da ré. Tais argumentos não prosperam. A impontualidade injustificada, nos moldes do artigo 94, I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, gera uma presunção legal de insolvência. Não se exige do credor a prova do estado de insolvência econômica do devedor, mas apenas a demonstração do fato objetivo: o não pagamento de dívida líquida, certa e exigível, acima do piso legal e consubstanciada em título protestado. Caberia à devedora, no prazo de sua defesa, elidir o pedido mediante o depósito do valor reclamado (art. 98, parágrafo único) ou apresentar uma "relevante razão de direito" para o inadimplemento, o que não ocorreu.

A contestação por negativa geral, embora seja uma prerrogativa processual do curador especial, não tem o condão de, por si só, infirmar a robusta prova documental produzida pela parte autora. Os documentos juntados na inicial são coerentes e suficientes para comprovar a relação jurídica, o fornecimento dos produtos, a emissão dos títulos e o inadimplemento. A negativa genérica não cria um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, apenas torna controvertidos os fatos, cujo ônus probatório, no caso, já foi devidamente satisfeito pela documentação inicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Por fim, as questões subsidiárias relativas à metodologia de cálculo do débito, como o termo inicial dos juros, não configuram "relevante razão de direito" para obstar a decretação da quebra. Eventuais incorreções no montante do crédito serão devidamente apuradas na fase de verificação e classificação de créditos, não afetando a caracterização da impontualidade que autoriza o presente decreto.

Assim, preenchidos todos os pressupostos objetivos do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005 e ausente qualquer causa para elidir o pedido, a decretação da falência é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO A FALÊNCIA de L.V.B. COMÉRCIO DE FERROS E AÇOS LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 23.828.991/0001-09, com último endereço conhecido na Rua Otávio Rocha, nº 2976, Morada do Vale II, Gravataí/RS, CEP 94.120-010.

Em consequência, determino o que segue:

a) **NOMEAR** como administradora judicial a RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda (CNPJ 42.385.684/0001-37), Endereço: Av. Diário de Notícias, 200 Salas 1711 e 1712 - Cristal, Porto Alegre/RS - CEP 90810-080, Telefone: (54) 3538.6488/(51) 3237-7097, E-mail: samuel@rdv-insolvencia.com, cujo responsável técnico é o Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229);

b) fixo como **TERMO LEGAL** da falência a data de 08 de maio de 2024, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento da ação, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;

(c) **SUSPENDAM-SE** as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inciso V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

d) cumpra o Chefe de Secretaria as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, **procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, e expedindo ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal** para que procedam a anotação da falência no registro da devedora, bem como intimando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da falência;

e) **FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para **habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser **apresentada diretamente à administradora judicial**, devendo a mesma providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

f) **INTIMAR** o representante legal da falida, LUIZ VANDERLEI BERWANGER, no endereço situado na Rua Carlos Leopoldo Schuller, nº 552 - Pq Matriz - Cachoeirinha - RS, CEP: 94950595, celular 51 991589617, para atender ao que prevê o art. 104 da Lei de Falências;

g) **ARRECADEM-SE** os bens na sede da empresa falida e **LACRE-SE** a sede da empresa, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

h) **DETERMINO**, pelo sistema **Sisbajud**, a constrição de eventuais valores existentes na conta da falida **L.V.B. COMÉRCIO DE FERROS E AÇOS LTDA.** (CNPJ nº 23.828.991/0001-09), cuja informação será oportunamente acostada aos autos, pela assessoria. Consigno, ademais, que realizei inclusão de ordem de insponibilidade de imóveis, via **CNIB** e realizei a pesquisa via **RENAJUD**, conforme comprovantes a serem anexados pela assessoria.

i) **Retifique-se o polo da ação** passando constar como autora a **Massa Falida de.**

j) **DEFIRO a gratuidade da justiça** à Falida, nos termos acima fundamentados.

k) **DELEGO** ao chefe da serventia que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.

l) **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/05;

m) **CONSIGNO** que deverá a administradora judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Intimações agendadas.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 20/01/2026, às 13:20:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10098516210v29** e o código CRC **47526799**.

5167923-64.2024.8.21.0001

10098516210.V29